# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7682/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7719/2019 |
| **PROTOCOLO** | : 1983966 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : AGENOR MATTIELLO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO |
| **RELATOR** | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA |

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GERENCIAMENTO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico nº 109/2019, decorrente de Procedimento Licitatório realizado pelo Município de Campo Grande, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em gerenciamento de fornecimento de combustível para atender a frota de veículos à disposição da Administração Pública direta ou indireta de Campo Grande/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão - SEGES.

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, Parcerias e Convênios, em análise de fls. 394-403, apontou a existência de irregularidades no pregão supracitado, manifestando pela suspensão, por liminar, do referido procedimento.

Encaminhado os autos a este Conselheiro, por meio da Decisão DLM – G.WNB – 75/2019, fls. 807-812, examinou os pontos suscitados pela equipe técnica e decidiu pelo indeferimento da medida cautelar proposta, porquanto não restou verificada, em juízo de cognição sumária, indícios consideráveis a fim de deferir tal medida.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o parecer PAR – 1º PRC – 6874/2020, fls. 816-820, o qual concluiu, após o estudo das eventuais irregularidades indicadas pela Divisão Técnica, serem inconsistentes as razões ali explanadas, visto que não encontrou vícios capazes de macular a licitação ora em apreço.

É o relatório.

Após o parecer emitido pelo *parquet*, retornaram-me os autos.

Em relação às irregularidades apontadas pela equipe técnica, têm-se as seguintes:

1) A execução do contrato deveria ocorrer pelo critério do menor preço, posto que constituiria infração usar, como limite de pagamento na execução do contrato, o preço máximo publicado pela ANP;
2) O edital em epígrafe, ao fixar em número mínimo de 7 postos credenciados, sendo 1 para cada região da cidade, estaria limitando a concorrência e impedindo, assim, a disputa no momento do abastecimento dos combustíveis;
3) Ao exigir a abertura de estabelecimento na cidade de Campo Grande como condição para prestação dos serviços, o caráter competitivo do certame licitatório estaria comprometido;
4) Indícios de sobrepreço no percentual máximo admitido para a taxa de administração (2,27%), contrário à prática de mercado de 0,00%m;
5) Pesquisa de preços realizada com base em valores desatualizados (período de janeiro a junho de 2018), não representando a realidade do mercado local, com indícios de sobrepreço (Tabela II - Média ANP);
6) Faculdade na comprovação de qualificação técnica por apenas uma das consorciadas, no caso de participação de empresas em consórcio, ofendendo o disposto na legislação pertinente;
7) Ausência no Edital e seus anexos, de sistemática de abastecimento e

controle dos abastecimentos dos chamados equipamentos similares causando potencial dano à Administração.

Pois bem.

No tocante ao item **nº 1,** observa-se que o preço máximo publicado pela ANP serve tão somente de parâmetro limitador quando o preço de mercado, à vista, praticado pelo posto for a ele superior. Dessa forma, não será necessariamente utilizado, porquanto, em algumas situações, pode ser usado preço mais baixo.

Referente à **fixação** disposta no edital de no **mínimo 7 postos** credenciados, vê-se que tal disposição não gera limitação, uma vez que não obsta a inserção de mais postos.

Quanto ao **item nº 3,** é assente entendimento no sentido que, o requisito prescrito em edital de licitação de que o vencedor deve comprovar em tempo hábil, após a assinatura do contrato, endereço fixo no Estado, para assistência à Administração Pública, é oportuno, porquanto o representante do contratado pode, assim, sanar, pessoalmente e de imediato, possíveis pendências na execução contratual ou na prestação dos serviços.

Na mesma linha, esta Corte de Contas tem entendido que não afronta o princípio da competição a limitação, imposta em edital, aos valores a título de **taxa de administração** que a contratada cobrará de seus credenciados.

Neste ínterim, no que se refere ao item **nº 5**, a arguição de uso de cotação desatualizada não prospera, visto que foi considerado o preço médio da ANP, o qual poderá chegar a montante menor.

Com relação à exigência de qualificação técnica de apenas uma consorciada, há entendimento na doutrina e jurisprudência de que esta exigência deve estar restrita ao mínimo indispensável à execução do objeto, o que afasta a alegação de irregularidade.

Por fim, esclarece-se quanto à possível ausência de sistemática de uso

e controle dos combustíveis para equipamentos diversos (cartão especial), também não se verifica, pois o jurisdicionado assumiu compromisso de diligenciar junto à empresa de software, a fim de buscar o aprimoramento da gestão e proceder, de forma eficaz, o controle da destinação dos combustíveis individualizado dos equipamentos que utilizam dessa modalidade de abastecimento.

Destarte, em que pese a conclusão exarada pela equipe técnica especializada, ratifico o posicionamento tomado na decisão **DLM – G.WNB – 75/2019** e acompanho o eminente Procurador de Contas, haja vista a constatação de inconsistência dos possíveis vícios apontados.

Frisa-se que o julgamento ora esposado não obsta o seguimento da fiscalização por este Tribunal do procedimento licitatório, bem como a apreciação de novas situações.

Ante o exposto, acompanho o Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

**I** – pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fundamento no art. 4º, I, f, 1, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018;

**II** – pela **INTIMAÇÃO** dos interessados para que tomem conhecimento do presente julgado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA